

Processo: 1104349
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ijaci
Exercício: 2020
Responsável: Fabiano da Silva Moreti
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 5/3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DEFESA. IRREGULARIDADE AFASTADA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Fabiano da Silva Moreti, Prefeito do Município de Ijaci no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
 - b) aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;

- c) informe os valores repassados ao Legislativo e eventualmente devolvidos corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações;
 - d) empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada; atente quanto à análise segregada, a partir de 2021, dos artigos 19, III e 20, III, “a” e “b” e dos arts. 23, 65 e 66, todos da LRF;
 - e) atente quanto à análise segregada, a partir de 2021, dos artigos 19, III e 20, III, “a” e “b” e dos arts. 23, 65 e 66, todos da LRF;
 - f) atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
 - g) reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C, quais sejam, cidades protegidas, educação, governança em tecnologia da informação, planejamento e saúde;
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Recomendar, também, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que informe os repasses e as devoluções de numerários corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara;
- VI) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de março de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 5/3/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ijaci referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Fabiano da Silva Moreti.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu que a irregularidade apurada, referente ao descumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64 poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 14).

Tendo em vista o apontamento feito pela Unidade Técnica de que foram abertos créditos suplementares sem autorização legal, foi aberta vista ao responsável (peça 21) o qual fez juntar a documentação às peças 24 a 31.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica para reexame, o apontamento inicial foi sanado, tendo aquele setor opinado pela emissão de parecer pela aprovação das contas na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça 33).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que o processo se encontrava apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas (peça 36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2020, foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como na defesa apresentada.

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Foi analisada pela Unidade Técnica a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais conforme disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e com as Consultas 873.706 e 932.477 respondidas por este Tribunal.

Foi apurada irregularidade quanto ao art. 42 da Lei 4.320/64, devido à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$ 493.823,10.

Em sua defesa, o interessado afirmou que a Lei 1.356/2019 (Lei Orçamentária Anual), caput do artigo 6º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), contudo, no parágrafo 2º desse mesmo artigo, foram excluídos do cálculo do limite de 5% os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às despesas com: pessoal e encargos (Inciso I), pagamento da dívida pública, de precatórios, de sentenças judiciais, à conta da dotação reserva de contingência, destinados à contrapartida de convênios, acordos e ajustes (Inciso II) e, por último, a exigência de adequação de fontes de

recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos (Inciso III).

Alegou que a equipe técnica do Tribunal, na apuração dos créditos abertos, excluiu do cálculo do limite, as despesas previstas no inciso I e II do parágrafo segundo, porém deixou de excluir as despesas previstas no inciso III. Tais créditos foram abertos em dotações orçamentárias que existiam nas fontes do grupo I (100, 101, 102, etc), porém não existiam do grupo II (200, 201, 202, etc), por meio dos decretos n. 07, n. 08, n. 15, n. 32, n. 45 e n. 53.

Demonstrou, por meio dos decretos juntados, os valores referentes às despesas que poderiam ser enquadradas no inciso III (R\$1.090.737,55) e por conseguinte não serem consideradas no limite previsto.

Assim, asseverou que o valor apurado pela equipe técnica referente aos créditos abertos, excluídas as despesas previstas no inciso I e II do parágrafo 2º do art. 6º da Lei n. 1.356/2019, foi de R\$2.195.701,55, fls. 10 da peça 14. Se forem desconsiderados, também, os valores abertos com fundamento no inciso III, teremos um total de R\$1.104.964,00 (R\$2.195.701,55 – R\$1.090.737,55) de créditos abertos, portanto dentro do limite autorizado de 5% (R\$1.701.878,45), fl. 3 da peça 33.

Na análise inicial, na interpretação do art. 6º, § 2º da Lei Orçamentária n. 1356/2019, a Unidade Técnica não considerou os créditos suplementares com fonte de recurso do superávit financeiro como pertencentes ao inciso III da referida Lei.

Ao analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica verificou que conforme o demonstrativo “Alterações Orçamentárias do Decreto” referentes aos decretos citados, n. 07, n. 08, n. 15, n. 32, n. 45 e n. 53, os lançamentos são de “Acréscimos” nas dotações com identificação de fonte de recurso do Superávit Financeiro, totalizando R\$1.090.737,55.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, após analisar os decretos enviados entendeu que o valor de R\$1.090.737,55 não deveria, de fato, compor os 5% previstos para abertura de créditos suplementares, por estarem inseridos na exceção prevista no inciso III do parágrafo 2º do art. 6º da Lei n. 1.356/2019. Isto posto, desconsidero a irregularidade apontada quanto ao art. 42 da Lei 4.320/64.

Foi também apurada pela Unidade Técnica, a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 44.485,68 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual foi afastado o apontamento.

Constatou-se que a Lei de Orçamento do Município de Ijaci para 2020 (LOA n. 1.356 de 05/12/2019) autorizou abertura de créditos suplementares até o limite de 5% das despesas fixadas (caput do art.6º). Além disso, de acordo com § 2º do art. 6º esse limite não seria onerado por diversas suplementações de dotações, o que elidiu o percentual inicialmente previsto.

Isto posto, recomendo o atendimento ao disposto na Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal. . Ao Poder Legislativo recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2020 correspondeu a 4,06 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Observei que na apuração do repasse, a Unidade Técnica decotou do cálculo o valor devolvido pela Câmara. No entanto, importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve obedecer ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade do Prefeito.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem, não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 1.130.259,00, valor que correspondeu a 4,89% da receita base de cálculo (R\$ 23.127.435,51), cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom/Consulta, a Unidade Técnica verificou divergência entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura.

Isto posto, recomendo ao Executivo e ao Legislativo que registrem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários, como verificada nestes autos.

3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 28,09 % da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República que determina aplicação mínima de 25%.

A Unidade Técnica também apurou que o Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 5038 - 5 - Educação, n. 62373 - 3 – ICMS e n. 73046 - 7 - FPM, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS levando em consideração as disposições contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela

Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 27,42% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 152 - 0 – FMS e n. 73046 - 7 - FPM, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denota tratar-se de conta representativa de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenha recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

5) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 50,91% da receita base de cálculo. Desse percentual, 48,23% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,68 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

O órgão técnico alertou ainda que até o ano base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/e os arts. 65 e 66 da LC 101/2000 (LRF), não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da mesma Lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos.

Entretanto, a partir de 2021, essa análise ocorrerá de forma segregada: por um lado, será avaliado o cumprimento dos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 dessa Lei, quando for o caso. Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 foi o término do prazo de recondução, já a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (arts. 19, III e 20, III, “a” e “b”), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (art. 23, 65 e 66).

6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Ijaci, verifiquei que foram observados os citados dispositivos das Resoluções do Senado Federal.

7) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou que o Relatório do Controle foi pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 85,63% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

Embora não tenha sido cumprida a Meta 1(A) do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, o gestor não está desobrigado de seu cumprimento integral. Assim, recomendo que adote políticas públicas, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, Meta 1(B), o Município atendeu, no exercício de 2020, 115 crianças de até 03 anos de idade do total de 287 crianças o que representou 40,07 % da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao Sicom, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Ijaci enquadrou-se na faixa “efetiva” (nota B) no que diz respeito aos índices meio ambiente e gestão fiscal; classificou-se na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito aos índices cidades protegidas, educação, governança em tecnologia da informação, planejamento e saúde.

7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a

execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia (peça 7).

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 34 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 0,52 % da população e 3 óbitos;
- a União repassou ao Município o montante de R\$ 3.006.444,22, dos quais R\$ 1.298.425,79 foram para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 1.708.018,43 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados);
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 1.450.362,99, as quais foram integralmente pagas;
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 168.302,13, das quais R\$ 168.253,51 foram pagas e R\$ 48,62 inscritas em Restos a Pagar Processados;
- não foram executadas despesas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ijaci no exercício de 2020, Sr. Fabiano da Silva Moreti, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- informe os valores repassados ao Legislativo e eventualmente devolvidos corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações;
- empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada;
- atente quanto à análise segregada, a partir de 2021, dos artigos 19, III e 20, III, “a” e “b” e dos arts. 23, 65 e 66, todos da LRF;

- atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;

- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C, quais sejam, cidades protegidas, educação, governança em tecnologia da informação, planejamento e saúde.

Recomendo o responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. Recomendo, também, que informe os repasses e as devoluções de numerários corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações da Prefeitura e da Câmara.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)
